



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 553

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
0003565-13.2019.4.02.0000 (2019.00.00.003565-8)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Michel Miguel Elias Temer Lulia** contra ato acoimado ilegal do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, proferido nos autos do Processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101, o qual indeferiu o requerimento de autorização de viagem formulado pelo paciente.

Alegam que o paciente recebeu convite para ministrar palestra fora do País e requereu ao Juízo impetrado autorização para empreender viagem à Inglaterra, no período de 13 a 18 de outubro do corrente ano, com a liberação de seu passaporte diplomático, o qual seria devolvido com o seu retorno ao Brasil.

Alegam, ainda, que, em caso de deferimento, o paciente se compromete a apresentar, em até cinco dias, comprovantes dos bilhetes de viagem aérea de ida e volta ao Brasil.

Sustentam que o Superior Tribunal de Justiça deferiu liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por outras cautelares, dentre as quais a proibição de se ausentar do País, sem autorização judicial, com a entrega do passaporte.

É o relatório.

DECIDO:

Eis o teor da decisão ora impugnada, proferida em 18 de setembro de 2019 pelo Juízo impetrado:

“Fls. 6809/6810: Trata-se de requerimento de Michel Miguel Elias Temer Lulia para que seja autorizada sua viagem à Inglaterra, no período de 13 a 18 de outubro do presente ano, utilizando-se do passaporte diplomático, para palestrar na entidade The Oxford Union.

Ouvido, o MPF se opôs ao pedido (fls. 6825/6827).

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 554

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
0003565-13.2019.4.02.0000 (2019.00.00.003565-8)

Em 19/03/2019, este juízo decretou a prisão preventiva do peticionante, pelos fundamentos explicitados às fls. 5186/5231, que não cabe aqui repetir. O investigado foi preso em 21/03/2019.

Em 25/03/2019, o Desembargador Antonio Ivan Athié, Relator do habeas corpus ajuizado pela defesa do peticionante, deferiu a liminar para determinar sua soltura, sem a imposição de qualquer cautelar.

A Turma, no entanto, em 08/05/2019, cassou a liminar e negou a ordem de habeas corpus. O acusado foi novamente preso em 09/05/2019.

No dia 15/05/2019, este juízo foi comunicado que a 6ª Turma do STJ deferiu liminar para substituir a prisão preventiva do peticionante por cautelares, dentre as quais a proibição de se ausentar do país sem autorização judicial e a entrega do passaporte (fl. 6126). O peticionante foi posto em liberdade na mesma data.

Veja-se que a situação do peticionante não é igual a de um indivíduo em plena liberdade. Pairam contra si acusações gravíssimas, objeto de pelo menos duas ações penais em trâmite neste juízo.

Não fosse a decisão contrária de instância superior, segundo o entendimento exposto inicialmente por este Juízo, posteriormente sufragado pelo Tribunal Regional Federal desta 2ª Região, o peticionante provavelmente ainda estaria preso preventivamente, pois os argumentos que aqui apresentou não foram capazes de alterar meu convencimento quanto à necessidade de sua custódia.

Assim, é para mim inconcebível autorizar o acusado requerente a realizar viagem internacional, com o uso de passaporte diplomático, para participar de um evento acadêmico, situação incompatível com o status de réu em ações penais pela prática de atos de corrupção.

Para excepcionar uma medida cautelar alternativamente imposta pelo egrégio STJ, haveria de haver uma situação de verdadeira necessidade, como uma questão de tratamento de saúde, por exemplo. Não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 555

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
0003565-13.2019.4.02.0000 (2019.00.00.003565-8)

Por conseguinte, pelas razões aqui expostas, INDEFIRO o requerimento de autorização de viagem formulado pelo acusado Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Intime-se. Ciência ao MPF.”

Em uma análise inicial, verifico presentes os pressupostos legais para o deferimento da liminar vindicada.

Vislumbra-se de plano o constrangimento ilegal, eis que o Juízo impetrado fundamentou o indeferimento do pedido da defesa do paciente, de autorização de viagem ao exterior, em sua opinião pessoal sobre a necessidade da prisão cautelar, afastada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em vigente dispositivo constitucional de presunção de inocência, nestes termos, e considerando a relevância para o país, e sua história, o atendimento ao convite formulado ao paciente por entidade internacional, de relevante importância mundial, defiro a liminar requerida para autorizar a viagem, no período de 13 a 18 de outubro do corrente ano, a fim atender honroso convite formulado por Oxford Union.

É de se notar, conforme fls. 19/20:

“Caro Presidente Temer,

Convite para discursar na Oxford Union

Escrevo-o a fim de estende-lo um convite para discursar na Oxford Union. Seria um grande privilégio recebe-lo como convidado e espero sinceramente que você aceite este convite.

A Oxford Union foi fundada por um grupo de estudantes em 1823 para protestar contra as regras restritivas da universidade em torno da discussão sobre religião e política. Numa época em que os católicos ainda não podiam se formar em Oxford e o sufrágio era restrito a uma fração da população total, a União era uma das instituições no centro da Reforma Política, com o grande primeiro-ministro modernista W.E. Gladstone sendo um dos nossos primeiros presidentes. Ao longo da nossa história, fomos anfitriões de líderes mundiais em todos os campos, desde os presidentes dos EUA Reegan, Nixon e Carter, Sir Winston Churchill, de Albert Einstein e Malcom X a Madre Teresa, Sir Elton John, Dalai Lama, Anna Wintour, Malala Yousafzai, Buzz Aldrin, Gloria Steinem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 556

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
0003565-13.2019.4.02.0000 (2019.00.00.003565-8)

e muitos outros. Seria uma honra se você continuasse essa positiva tradição.

A Oxford Union tem uma rica história de acolher alguns dos políticos mais prestigiados do mundo e seria uma honra adicioná-lo a esta ilustre lista acolhendo-o em um futuro próximo. Como ex-presidente do Brasil, seria um privilégio discutir com você sua extensa carreira na política, bem como as recentes crises econômicas e constitucionais do Brasil. A União ainda mantém seus valores centrais de liberdade de expressão e debate e, portanto, acredito que fornecemos uma excelente plataforma para você discutir seus pontos de vista sobre a política sul-americana, bem como a relação do Brasil com a Europa e o resto do mundo. Além disso, sua carreira acadêmica também é intrigante, assim como seu trabalho sobre direito constitucional brasileiro, e ouvir você possivelmente falar sobre essas questões seria de valor incomensurável para nossos membros, muitos dos quais desejam seguir carreiras em direito, academia e órgãos públicos quando seu tempo na universidade se encerrar. Seria uma honra pessoal receber um líder mundial de sua distinção na Oxford Union, e espero que você tenha uma visita estimulante e agradável à mais prestigiosa sociedade de debates estudantis do mundo.

A Oxford Union oferece uma combinação única de tradição e prestígio, com nossos membros estudantes constituindo uma audiência engajada e entusiasmada; nossos eventos podem ser adaptados para caber em quase todos os formatos – um discurso seguido de perguntas; uma sessão de perguntas e respostas preparada ou simplesmente uma conversa informal – e no ano passado atraiu a cobertura de uma variedade de mídias nacionais e internacionais. Além disso, temos a capacidade de filmar profissionalmente todos os nossos eventos. É evidente, no entanto, que o nível de cobertura midiática ficaria integralmente a seu critério.”

Comunique-se ao Juízo impetrado para que providencie de imediato a entrega do passaporte ao paciente, que deverá ser devolvido em até cinco dias de seu retorno, junto com os comprovantes de viagem aérea de ida e volta ao Brasil.

Ficam dispensadas as informações.

À Procuradoria Regional da República.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 557

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
0003565-13.2019.4.02.0000 (2019.00.00.003565-8)

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ANTONIO IVAN ATHIÉ
Desembargador Federal

(T215735)